

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 14.329 - SP (2013/0303663-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECLAMANTE : JOSÉ BENEDITO ANTÔNIA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
INTERES. : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA - IPSMI
ADVOGADO : MARCOS FILIPE DE PAULA BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada por JOSÉ BENEDITO ANTÔNIA contra acórdão prolatado pela SEGUNDA TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE MOGI DAS CRUZES/SP.

Narra o reclamante, em síntese, que:

a) ajuizou perante o Juizado Especial ação ordinária pleiteando as diferenças remuneratórias devidas em virtude da conversão equivocada da URV para o Real, consoante às disposições do art. 22 da Lei 8.880/94, tendo o pedido sido julgado improcedente;

b) o entendimento da Turma Recursal, em "acórdão idêntico aos demais prolatados pela 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, manteve a R. Sentença dos autos nº 0015640-05.2011.8.26.0278 'POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS', consignando que a ré agiu exatamente de acordo com o dispositivo tido por violado (fls. 3/4e);

c) o acórdão impugnado não atentou para as razões de defesa do recurso inominado, nem para as fichas financeiras que "incorrectamente coloca como se estivessem acostadas à fls. 206/240, quando na realidade estão à fls. 107/109 e 196/230, o pagamento nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, foram feitos em URV, prova material do descumprimento do artigo 22 da Lei 8.880/94" (fl. 4e);

Sustenta o reclamante, todavia, que o acórdão impugnado contraria o decidido por esta Corte no julgamento do REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual ficou reconhecido ser obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios utilizados pela Lei Federal 8.880/94 para a conversão de seus vencimentos e proventos, haja vista que, nos termos do art. 22, VI, da CF/88, é de competência privativa da União legislar sobre o Sistema Monetário. Dessa forma, aduz, como seus proventos são pagos no quinto dia útil do mês, recebe antes do último dia do mês, e, portanto, faz jus à conversão na data do efetivo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ao menos em um exame perfunctório, procede a irresignação do Reclamante.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "[a] Lei nº 8.880, de 1994, obriga os Estados e os Municípios, não sendo compensáveis para os efeitos da conversão dos vencimentos e proventos em URV os posteriores reajustes destes" (AgRg no REsp 1.217.170/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 19/3/13).

Logo, nos termos do art. 2º, I a III, da Resolução/STJ 12/09, **determino** de ofício:

Superior Tribunal de Justiça

1) a **suspensão** dos processos em trâmite nas turmas recursais dos juizados especiais cíveis do Estado de São Paulo, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos – aplicação da Lei 8.880/94 aos Estados e Municípios – até o julgamento final desta reclamação;

2) que **se oficie** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo e à Presidência da Segunda Turma Recursal do Colégio Recursal de Mogi das Cruzes/SP, prolator do acórdão reclamado, comunicando o processamento desta reclamação e solicitando informações;

3) sem prejuízo das providências supra, **publique-se** edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo para informações, **remetam-se** os autos ao Ministério Públco Federal, para oferecimento de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator